



Pregão Eletrônico n. 046/2026
Processo Licitatório n. 125/2026

JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO

1. Objeto da contratação

A presente justificativa refere-se à contratação de empresa especializada para a aquisição de 02 (duas) mesas cirúrgicas elétricas universais, destinadas ao atendimento das necessidades assistenciais do Centro Cirúrgico do Hospital Municipal de Naviraí/MS, conforme quantitativos, especificações técnicas, padrões mínimos de qualidade, condições de entrega, instalação, garantia e assistência técnica estabelecidos no Termo de Referência e demais documentos integrantes do processo licitatório.

A contratação tem por finalidade assegurar a disponibilização de equipamentos médico-hospitalares adequados, seguros e compatíveis com as atividades desenvolvidas no Centro Cirúrgico do Hospital Municipal de Naviraí/MS, contribuindo para a melhoria da estrutura assistencial, para a segurança dos pacientes e das equipes de saúde e para a continuidade e eficiência dos procedimentos cirúrgicos realizados pela unidade hospitalar. As mesas cirúrgicas deverão atender integralmente às características técnicas previstas no Termo de Referência, inclusive quanto à capacidade de carga, acionamento elétrico, movimentos e posicionamentos, acessórios, dimensões, segurança operacional, acabamento, compatibilidade com os procedimentos cirúrgicos e demais requisitos exigidos pela Administração.

A contratação será custeada com recursos orçamentários indicados no processo, observada a correspondente disponibilidade orçamentária e financeira.

2. Fundamentação legal

O art. 15, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que, salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, a pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio.

Dessa forma, compete à Administração avaliar, à luz das características concretas do objeto, se a formação de consórcio é necessária ou conveniente para assegurar a adequada execução da contratação.

A decisão deve observar os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, planejamento, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade, competitividade, julgamento objetivo e interesse público.

No presente caso, a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio decorre da análise da natureza do objeto, do quantitativo a ser adquirido, das condições usuais de fornecimento existentes no mercado e da possibilidade de execução integral da contratação por empresa individual devidamente habilitada.

3. Características do objeto

O objeto consiste na aquisição de 02 (duas) mesas cirúrgicas elétricas universais, classificadas como bens de natureza comum, uma vez que seus padrões de desempenho, qualidade e funcionalidade podem ser objetivamente definidos no edital e no Termo de Referência mediante especificações usuais de mercado.

Embora se trate de equipamento médico-hospitalar destinado à utilização em ambiente cirúrgico, o objeto não envolve a execução de obra, a elaboração de projeto de engenharia complexo ou a prestação de serviço cuja execução dependa da integração de diferentes empresas ou da reunião de capacidades empresariais distintas.

Eventuais atividades acessórias relacionadas à entrega, montagem, instalação, testes de funcionamento, treinamento operacional, garantia e assistência técnica, quando exigidas no Termo de Referência, são compatíveis com a atuação de um único fornecedor





especializado em equipamentos médico-hospitalares. A contratação possui objeto determinado, quantitativo reduzido e especificações técnicas previamente definidas, sendo possível o fornecimento integral das duas mesas cirúrgicas por empresa individual que atue no ramo de fabricação, comercialização, distribuição ou fornecimento de equipamentos hospitalares e que comprove sua capacidade para atender às exigências do edital.

Não se identifica, portanto, necessidade de conjugação de experiências, estruturas empresariais, equipamentos, recursos financeiros ou capacidades técnicas de diferentes empresas para o cumprimento das obrigações contratuais.

4. Razões para a vedação à participação em consórcio

Considerando o quantitativo de apenas 02 (duas) unidades, a natureza comum dos equipamentos e a possibilidade de fornecimento integral por empresa individual, não se identifica necessidade de reunião de empresas em consórcio para a execução do objeto.

A aquisição das mesas cirúrgicas elétricas universais poderá ser realizada por empresas individualmente constituídas e especializadas no fornecimento de equipamentos médico-hospitalares, desde que atendam às exigências de habilitação, qualificação técnica e conformidade do produto previstas no instrumento convocatório.

A eventual participação em consórcio não acrescentaria capacidade indispensável à execução da contratação, pois o objeto não apresenta complexidade técnica, operacional ou econômico-financeira que ultrapasse a capacidade normalmente disponível às empresas atuantes no respectivo segmento de mercado.

A vedação também se justifica pela necessidade de centralizar em um único fornecedor a responsabilidade pelo fornecimento dos equipamentos, pela observância das especificações técnicas, pela entrega, pela instalação, pelos testes de funcionamento, pelo treinamento, pela garantia e pela assistência técnica, quando exigidos.

A concentração da responsabilidade contratual em uma única empresa facilita o acompanhamento da execução, a fiscalização do contrato, a comunicação com o fornecedor, a apuração de eventuais falhas e a adoção de medidas corretivas em caso de atraso, defeito, desconformidade ou descumprimento das obrigações assumidas.

Além disso, a contratação de um único fornecedor contribui para a padronização dos equipamentos, dos procedimentos de instalação, das condições de garantia e da assistência técnica, favorecendo a uniformidade e a eficiência na utilização das mesas cirúrgicas pelo Centro Cirúrgico do Hospital Municipal de Naviraí/MS.

5. Preservação da competitividade

A vedação à participação de empresas em consórcio foi analisada em conjunto com as condições de mercado e com a necessidade de assegurar ampla participação de fornecedores aptos a executar o objeto.

A medida não impede a participação de empresas fabricantes, distribuidoras, revendedoras ou representantes autorizadas de equipamentos médico-hospitalares, desde que atendam às condições estabelecidas no edital e no Termo de Referência.

As exigências de habilitação e de qualificação técnica deverão permanecer limitadas ao necessário para comprovar a aptidão da empresa para fornecer as mesas cirúrgicas, bem como para cumprir eventuais obrigações acessórias de instalação, treinamento, garantia e assistência técnica, vedadas exigências excessivas ou desproporcionais.

A vedação será aplicada de maneira objetiva e isonômica a todos os licitantes, sem prejuízo da participação de microempresas, empresas de pequeno porte e demais fornecedores que possuam capacidade compatível com as obrigações da contratação.

Ressalta-se que a não admissão de consórcios não reduz indevidamente a competitividade, pois o objeto poderá ser fornecido por empresas individualmente constituídas e atuantes no mercado de equipamentos médico-hospitalares, não havendo demonstração de que a reunião de empresas seja indispensável à execução contratual.





6. Interesse público envolvido

A contratação atende diretamente ao interesse público, pois visa equipar e estruturar o Centro Cirúrgico do Hospital Municipal de Naviraí/MS com mesas cirúrgicas elétricas universais adequadas à realização dos procedimentos cirúrgicos oferecidos à população.

A disponibilização dos equipamentos contribuirá para a melhoria das condições de atendimento, para a segurança e o conforto dos pacientes, para a adequação da infraestrutura hospitalar e para o suporte às atividades dos profissionais de saúde.

As mesas cirúrgicas são equipamentos essenciais ao funcionamento do Centro Cirúrgico, devendo apresentar condições adequadas de movimentação, posicionamento, estabilidade, segurança e compatibilidade com os procedimentos realizados na unidade.

A aquisição de equipamentos novos e compatíveis com as necessidades assistenciais do Hospital Municipal de Naviraí/MS também contribuirá para a continuidade dos serviços públicos de saúde, para a redução de riscos operacionais e para a utilização mais eficiente dos recursos públicos.

Nesse contexto, a centralização do fornecimento, da garantia e da assistência técnica em um único fornecedor individualmente habilitado favorece o controle da qualidade, o acompanhamento da entrega, a verificação da conformidade dos equipamentos e a responsabilização por eventuais falhas ou desconformidades.

7. Conclusão

Diante do quantitativo de 02 (duas) mesas cirúrgicas elétricas universais, da natureza comum dos equipamentos, das especificações técnicas objetivamente definidas, da possibilidade de fornecimento integral por empresa individual especializada, da inexistência de complexidade que exija a reunião de diferentes empresas e da conveniência de centralizar a responsabilidade contratual, fica justificada a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio nesta contratação.

A vedação deverá constar expressamente do instrumento convocatório e ser aplicada de forma objetiva e isonômica a todos os licitantes, mantendo-se as exigências de habilitação e qualificação técnica restritas ao necessário para assegurar o fornecimento adequado dos equipamentos, o atendimento das especificações do Termo de Referência, a instalação e o funcionamento das mesas cirúrgicas, quando exigidos, bem como a garantia e a assistência técnica correspondentes.

Assim, a vedação à participação em consórcio mostra-se razoável, proporcional e compatível com o interesse público, sem prejuízo da competitividade do certame e da participação de empresas aptas a fornecer os equipamentos individualmente.

Naviraí/MS, 09 de outubro de 2026.

Assinado por:

Goreth Aguiar
*** 601.44 09/10/2026 - 14:33
Goreth de Aguiar

Gerente do Núcleo de Licitação e Contrato
Agente de Contratação

